



Rosário Oeste/MT, 13 de Março de 2019.

Ofício nº. 017/PMRO/GAB/2019.

Recebi em 15/03/2019
Despacho p/ oficializar
os castorizos sobre a matéria
p/ manifestação. Encaminhar p/
Análise dos requisitos

Câmara Municipal
Rosário Oeste
RECEBIDO

Em

15 / 03 / 2019

Prot. nº

024/2019

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências a Mensagem de Lei de n.º 003/2019, para a devida apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, que **"Acrescenta dispositivo na Lei Municipal 1465/2016 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Rosário Oeste, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,


JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste - MT



MENSAGEM Nº. 003/2019.

Com apresente encaminhamos a Vossa Excelência, para a devida apreciação dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei que autoriza o executivo municipal a proceder a **"Acrescenta dispositivo na Lei Municipal 1465/2016 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Rosário Oeste, e dá outras providências"**.

Trata-se de alteração da Lei 1.465 de 25 de Novembro de 2.016 que visa a adequação e a implementação de receitas próprias, no caso incidindo sobre a cobrança de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) a serem pagas ao Ente Publico Municipal, autorizando sua cobrança diretamente aos usuários dos serviços notariais e registrais.

Sobre a possibilidade de cobrança direta dos valores aos usuários de serviços notariais e registrais, segue anexo parecer sobre o tema emitido pelo Conselho Nacional de Justiça em casos semelhantes:

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002715-83.2016.2.00.0000

Requerente: EVA TENORIO DE BRITO PAPALEO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por Eva Tenório de Brito Papaléo em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em síntese a requerente pleiteia que seja publicado pela corregedoria nacional provimento regulamentando o pagamento de ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, de forma a que o valor recolhido pelos cartórios seja repassado ao usuário do serviço.

Oficiados a se manifestar sobre o pedido inicial, os Tribunais de Justiça dos Estados foram unânimes em opinar pela improcedência da pretensão deduzida na inicial, tendo em vista que a imposição de obrigação tributária submete-se ao princípio da reserva legal, sendo matéria absolutamente estranha ao poder censório-disciplinar das Corregedorias de Justiça.



No mesmo sentido Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR entende que viável a possibilidade de repasse do ISS aos usuários dos serviços notariais e de registro, desde que com base em lei municipal.
É o relatório. Decido.

Como se sabe, após o julgamento da ADI nº. 3.089-2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral.

No entanto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN. Em razão disso, os titulares dos serviços notariais e de registro buscaram discutir esse aspecto da cobrança.

Em relação ao tema, a posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.

Tal solução, entretanto, não se coaduna com o disposto na Lei n. 10.169/2000 que, ao estipular as regras gerais para os Estados e o Distrito Federal fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, dispôs em seu artigo 3º, inciso III expressa vedação de cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos.

Assim - muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador – especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários.

Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Estados de São Paulo e Tocantins, consoante informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça daqueles Estados (Id 2147484 – CGJ-TJ/SP; e Id 2147696 – CGJ-TJ/TO).

Outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços.

Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011, do Município de Curitiba:

"Art.13-B. Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço".



Tal solução também foi adotada pelo Município de Porto Alegre, que promoveu a alteração da Lei Complementar n. 7/1973, in verbis:

"Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do "caput" não integra o preço do serviço".

Tal procedimento, adotado pelos municípios de Curitiba e Porto Alegre, consiste no chamado "ISS por fora", só sendo possível quando expressamente autorizado na lei municipal. Ressalte-se que, mesmo nesse caso, os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores do serviços.

Seja como for, o acolhimento da pretensão deduzida no presente pedido de providências somente poderia ser satisfeita através da atividade legislativa, seja do ente com competência para regulamentar o percebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços.

Diante do exposto, sendo impossível a fixação pelo Conselho Nacional de Justiça, por resolução ou por provimento, de regulamento do pagamento de ISSQN, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de providências.

Cientifique-se as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dos termos da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça

Face ao exposto, conclamamos os nobres Edis a apreciarem favoravelmente nosso Projeto de Lei, cuja matéria contempla a consolidação definitiva da gestão administrativa do nosso município, pelo qual invoco o prazo máximo de 30 (trinta dias), visando a apreciação e votação desta matéria, tendo em vista seu caráter de Urgência-Urgentíssima.

Aproveito o ensejo para externar os protestos de elevada estima e de consideração.


JOÃO ANTONIO DA SILVA ALBINO
Prefeito Municipal



PROJETO LEI Nº 06 /2019
de 13 de Março de 2019

Câmara Municipal de
Rosário Oeste

RECEBIDO

Em

15,03 2019

Prot. nº

024/2019

"Acrescenta dispositivo na Lei Municipal 1465/2016 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Rosário Oeste, e dá outras providências".

JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO,
Prefeito do Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui o artigo 62-A, § 1º e § 2º, na Lei Municipal 1.465/2016 de 25 de Novembro de 2.016, com a seguinte redação:

"Artigo 62-A - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, devido na prestação de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constante no artigo 56, item 21, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados.

§ 1º - Os Tabeliães, escrivães e registradores públicos deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumento e acrescido destes;

§ 2º - O valor do imposto destacado não integra o preço do serviço;

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste - MT, 13 de Março de 2.019.


JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal